



ACÓRDÃO N°:
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000748-12.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A
AGRAVADA: FAZ PARTICIPAÇÕES LTDA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 6º, II DA RESOLUÇÃO N° 12/2015. PETICIONAMENTO VIA SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL. CONVÊNIO N° 010/2012 FIRMADO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÕES. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA NESTA FASE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Nadja Nara Cobra Meda (Presidente) e Desª. Rosi Maria Gomes de Farias.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, 05 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000748-12.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A
AGRAVADA: FAZ PARTICIPAÇÕES LTDA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos dos Embargos à Execução de n° 0028522-55.2014.8.14.0301 ajuizada em face de FAZ PARTICIPAÇÕES LTDA. Vejamos:

I - A sentença de fls. 144/149 foi publicada no Diário de Justiça no dia 30/10/2015



(sexta-feira), de modo que o prazo recursal iniciou no primeiro dia útil subsequente, que foi 03/11/2015 (terça-feira), findando, portanto, em 17/11/2015 (terça-feira). Após esse prazo recursal, estabelecido na legislação processual, foi certificado na fl. 168 o trânsito em julgado da sentença. Posteriormente, somente em 26/11/2015, consta protocolo no sistema LIBRA de recurso de apelação (fls. 170/203). Em que pese aparentemente intempestivo, verifico que o apelante/peticionante BANCO DO BRASIL S/A fez uso do serviço de Protocolo Postal Integrado, regulado pela recente Resolução nº 12, de 26 de agosto de 2015. (...)

Pois bem, observando-se o disposto na Resolução, passo a considerar, então, a data da interposição do recurso aquela em que esta foi postada por SEDEX, ou seja, 17/11/2015 (conforme carimbo de fl. 170 e 203), último dia do prazo recursal. É, portanto, tempestiva a apelação. Ademais, passo à análise das demais formalidades estabelecidas pela Resolução nº 12/2015, previstas em especial no art. 6º, que dispõe:

(...)

Após análise dos autos, verifico que o apelante deixou de cumprir a exigência do art. 6º, inciso II, não havendo nos autos *recibo eletrônico de postagem de correspondência*. Constam apenas um carimbo com a data, outro com a identificação e assinatura do agente dos correios e o suposto horário da postagem manuscrito como sendo às 14h34min. Convém ressaltar que a informação manuscrita impossibilita atestar com segurança se a postagem ocorreu dentro do horário limite estabelecido do art. 5º da Resolução (de 08h às 17h, nos dias úteis, sem prorrogação). Transcrevo julgados de outros tribunais do país ressaltando a obrigatoriedade de cumprimento de todas as formalidades exigidas pelas suas respectivas resoluções internas em relação ao protocolo postal integrado.

(...)

Ante o exposto, diante da inobservância do requisito imposto pelo art. 6º, II, da Resolução nº 12/2015, desconsidero a petição/recurso de fls. 170/202 (protocolo nº 2015.04512273-28) *;* art. 6º, *;* 1º, do mesmo ato normativo -, e NÃO recebo a apelação interposta. II *;* Ademais, em observância à petição de fls. 153/157, INTIME-SE a parte Executada BANCO DO BRASIL S/A, pessoalmente, conforme requerido pelo Exequente, às custas deste, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito correspondente a R\$ 53.682,04 (cinquenta e três mil seiscientos e oitenta e dois reais e quatro centavos) - fl. 155 dos autos; III - Ressalto que, somente na hipótese de não haver pagamento no período acima, incidirá a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida, bem como, a penhora em bens suficientes à satisfação do débito, respeitando-se a ordem legal de preferência (art. 475-J, *;* 3º e art. 655-A, ambos do CPC); IV - Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Cumpra-se.

Em suas razões recursais (fls. 02/12), o agravante sustenta que é válido o protocolo postal realizado, uma vez que há certificação realizada pelo agente dos correios com todas as informações do art. 6º, II da Resolução nº 12 de 26/08/2015 do Tribunal de Justiça do Pará.

Afirma ainda que o Juízo a quo deveria ter reconhecido de ofício da nulidade processual ocorrida em razão da não intimação do advogado do Agravante, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Ademais, requereu a suspensão liminar da decisão agravada, face o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão atacada.

Juntou documentos às fls. 13/202.kj

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia da presente demanda na aferição dos requisitos exigidos para interposição de recurso de apelação via postal.



Extraí-se dos autos que a parte Autora, ora agravante, interpôs apelação, não tendo sido a mesma conhecida, face o seu protocolo via postal não ter sido acompanhado do recibo eletrônico de postagem de correspondência na modalidade SEDEX, conforme exige o art. 6º, II da Resolução nº 12/2015.

Contudo, argumenta o agravante que é válido o protocolo postal realizado, uma vez que há certificação realizada pelo agente dos correios com todas as informações do art. 6º, II da Resolução nº 12 de 26/08/2015; afirma ainda que o Juízo a quo deveria ter reconhecido de ofício da nulidade processual ocorrida em razão da não intimação do advogado do Agravante

Como sabido, este Egrégio Tribunal de Justiça baixou a Resolução nº 12, de 26/08/2015, dispondo sobre o serviço de protocolo integral no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, em decorrência do Convênio nº 010/2012, celebrado entre o TJPA e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consistindo no recebimento, protocolo, transporte e entrega de petições, recursos e documentos, endereçados aos Órgãos Jurisdicionais deste Tribunal, situados ou não na Comarca da agência dos Correios em que for realizado o respectivo protocolo.

Citada Resolução, em seu art. 6º, inciso II, e seu §1º, dispõe que as petições e os documentos judiciais deverão obrigatoriamente conter o recibo eletrônico de postagem, sob pena de não recebimento das petições e dos recursos, verbis:

Art. 6º. As petições e os documentos judiciais encaminhados às respectivas Comarcas ou ao Tribunal de Justiça deverão, obrigatoriamente:

I - (...).

II - Conter o recibo eletrônico de postagem de correspondência na modalidade SEDEX, com data e horário de recebimento e identificação da agência recebedora, anexado à primeira lauda da petição ou documento judicial apresentado, a fim de que a data da postagem tenha, no Tribunal de Justiça e em todas as suas Comarcas, a mesma validade que o protocolo oficial do TJPA possui, para fins de contagem de prazo judicial.

(...)

§1º. A inobservância de tais requisitos implicará o não recebimento das petições e recursos. (grifei).

No caso dos autos, o recurso foi enviado no dia 17/11/2015, conforme comprovante de postagem dos correios às fls. 181, ou seja, ainda dentro o prazo recursal, contudo, não há na folha de interposição da apelação (fls. 181) o recibo eletrônico de postagem de correspondência na modalidade SEDEX, exigido pelo dispositivo acima transcrito, e que certifica a data e o horário de recebimento, bem como a identificação da agência recebedora.

Nesse sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OPOSIÇÃO VIA CORREIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12 DE 26 DE AGOSTO DE 2015 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração oferecidos, não podem ser conhecidos, uma vez que interpostos intempestivamente, após o prazo de cinco dias estabelecidos no art. 536 do diploma legal, não havendo, também, comprovação de oposição via correios, na forma do art. 6º desta Resolução, que dispõe sobre o procedimento da protocolização de recursos. 2. Embargos declaratórios não conhecidos. (TJPA – Agravo de Instrumento – Acórdão: 154.377 – Relator: Luiz Gonzaga da Costa Neto – 5ª Câmara Cível Isolada – Julgado: 03/12/2015, Publicado: 09/12/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLO POSTAL CONTESTAÇÃO - DENTRO DO PRAZO



REVELIA NÃO CARACTERIZADA. I - Tem validade a peça apresentada via postal dentro do prazo legal, desde que acompanhada do comprovante dos correios. II Agravo conhecido e provido para reconhecer a tempestividade da contestação do Agravante e, por conseguinte afastar a revelia decretada. (2015.01970470-73, 146.973, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-25, Publicado em 2015-06-09)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PROTOCOLO POSTAL. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE A PARTIR DA DATA DA POSTAGEM DESDE QUE ANEXADO O COMPROVANTE DOS CORREIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que a data a ser considerada poderá ser a do protocolo do recurso via postal, contudo, o recorrente deve enviar o protocolo dos correios juntamente com o recurso, sendo incabível a juntada posterior. 2. No caso dos autos, a parte agravante não anexou qualquer comprovante de postagem da peça contestatória através dos Correios e o que é o pior, sequer acostou aos autos do recurso, documento que demonstre a data da juntada do mandado de citação, a fim de indicar o termo a quo para a apresentação da defesa. Nesse passo, torna-se completamente inviável se atribuir tempestividade à contestação, não apenas pela ausência do comprovante do protocolo postal, como também, pela carência de documento que discrimine o dia em que o mandado de citação foi juntado aos autos do processo de primeiro grau. 3. Recurso conhecido parcialmente provido, para reformar tão somente a fundamentação que deu ensejo à sua conclusão, corrigindo o posicionamento relativo ao protocolo postal e mantendo a intempestividade da contestação. (2015.00247415-11, 142.601, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, § 2º NECESSIDADE DA JUNTADA DO COMPROVANTE DE POSTAGEM NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNANIMIDADE. 1. Não obstante a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento via correios, é necessário que se comprove a remessa no prazo prescrito em lei, conforme inteligência do art. 525, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Na falta do comprovante de postagem, tem-se a data do protocolo do Tribunal como sendo a da interposição do recurso (AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2012.3.003313-0. RELATORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA. Data de Julgamento: 29/03/2012).

Ademais, acerca da alegação do Insurgente quanto a ausência de intimação do seu advogado e que por este motivo o Juízo de 1º grau deveria ter reconhecido a nulidade processual, entendendo não caber a discussão da referida matéria.

Com efeito, não vislumbro a possibilidade de se discutir nesta fase recursal a nulidade processual referente a intimações de despachos e decisões no decorrer da lide, haja vista o seu trânsito em julgado, sendo a ação rescisória a via mais adequada para a análise de tal matéria. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM PETIÇÃO, APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS ATOS JURISDICIONAIS DE COMPETÊNCIA DA QUARTA TURMA E DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUSCITANDO A MATÉRIA ORA VENTILADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE UM DOS RECORRENTES, AVENTADA APENAS EM SUPERVENIENTE PETIÇÃO INCIDENTAL FORMULADA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANEJADOS POR OUTRO RECORRENTE, SUSCITANDO MATÉRIAS DIVERSAS. PRECLUSÃO. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO, NÃO PASSÍVEL DE SER EXTEMPORANEAMENTE EXAMINADA. DEVER DE OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA, EM SEU SENTIDO POLISSÊMICO. 1. Como é cediço, os Embargos de Divergência são de fundamentação vinculada, por isso o efeito translativo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado. Nesse passo é certo que: a) o próprio Peticionário que manejou petição, que foi apreciada em Questão de Ordem pela Corte Especial, reconhece não ter



havido anulação de nenhum ato processual de competência desta Quarta Turma; b) não houve manejo de nenhum recurso buscando esclarecer eventual omissão ou obscuridade, no tocante à decisão da Corte Especial; c) a matéria ora suscitada não foi oportunamente devolvida à Corte Especial nos Embargos de Divergência. 2. Por um lado, a Corte Especial claramente não anulou nenhum dos atos processuais praticados no âmbito do Recurso Especial, e não houve manejo de nenhum recurso - com o fito de, com a supressão de eventual omissão ou obscuridade, obter a ampliação do alcance do que fora decidido por aquele Órgão julgador. Por outro lado, é pacífico na jurisprudência do STJ que, nos embargos de divergência, como recurso de fundamentação vinculada, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 3. "Ainda que seja questão de ordem pública, é impossível o seu conhecimento, porquanto os embargos de divergência caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada, de modo que neles é vedado analisar qualquer outra questão que não aquela que representa o objeto do dissídio, ainda que se trate de matéria de ordem pública". Com efeito, é bem de ver que, quanto "à condição de validade do julgamento do apelo nobre", a "questão em nenhum momento foi discutida ou debatida durante o processamento e julgamento do recurso especial. Logo, não pode ser objeto de conhecimento" nos embargos de divergência. (EDcl no AgRg nos EREsp 1262401/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 07/10/2013) 4. Como não houve anulação de nenhum ato processual praticado no âmbito do recurso especial, o art. do estabelece ser defeso à parte discutir questões a cujo respeito se operou a preclusão. Dessarte, como o processo é "um volver para a frente", e a teor do art. 15, I, RISTJ - Diploma que fixa as competências internas desta Corte - a legitimidade interna corporis para apreciar eventual nulidade absoluta de julgamento é do próprio Órgão julgador prolator da Decisão, contanto que a matéria seja oportunamente suscitada, não se concebe possa, petição que resultou na Questão de Ordem suscitada na RCD no AgRg nos EDcl nos Embargos de Divergência em REsp 1.234.321/SC, após ocorrência de preclusão para suscitação da matéria perante o Órgão competente, ou mesmo para interposição de recurso em face de Decisão desta Turma, resultar em superveniente e extemporânea anulação dos atos processuais praticados por este Órgão julgador. Dever de observância, por parte deste Colegiado, à coisa julgada em seu sentido polissêmico, que atua como pressuposto negativo endereçado ao juiz. 5. Agravos regimentais não conhecidos. (STJ - AgRg no REsp 1234321 – Ministro Luiz Felipe Salomão – Quarta Turma – Julgado: 03/03/2015 – Publicado: 13/03/2015) [grifei]

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo de Instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação exposta.

É como voto.

PRI.

À Secretaria para as providências.

Belém, 05 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora